



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 112/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à proposição de Lei nº 050/2023, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Contagem a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 050/2023, originária do Projeto de Lei nº 244/2021, de autoria da vereadora Moara Saboia.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita sustenta que *“(...) a SEDS manifestou que “não há informação sobre a dotação orçamentária pela qual se baseará as ações”, motivo pelo qual “não se pode criar a despesa sem a devida fonte”. Ante o exposto, embora reconhecendo o mérito da proposta, fica excluído da sanção o art. 3º da Proposição de Lei nº 50/2023, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”*

Nesse sentido, cumpre registrar, que, de fato, o art. 3º da proposição não atende ao que preceituam os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não aponta especificamente a fonte que custeará a proposição e não demonstra sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Aqui, vale registrar, que a ausência de dotação orçamentária prévia não acarreta a inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente sua aplicação naquele exercício financeiro, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.” (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - DE OFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - QUESTIONAMENTO ACERCA DE LEI MUNICIPAL - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NÃO EVIDENCIADA - EVENTUAL OFENSA REFLEXA - DESRESPEITO A LEIS INFRACONSTITUCIONAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LEI ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR 95/1998 - SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE - AÇÃO NÃO CONHECIDA. Apenas as inconstitucionalidades diretas, não as reflexas ou indiretas, podem ser objeto de controle concentrado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Corte Constitucional. Eventuais desrespeitos a leis infraconstitucionais não podem ser discutidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto se situam no âmbito da ilegalidade e não no da inconstitucionalidade. "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna." (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.161328-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 03/03/2021)

Dessa forma, tendo em vista a justificativa esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 050/2023.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 20 de junho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral